Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-655/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8319/2010
PROTOCOLO	**:**	1000402
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 125/2009
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 4-9-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e contrariando, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 125/2009, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado, o Senhor Pablo Faria Carvalho Borges, CPF/MF nº 701.735.321-87, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições legais estabelecidas no inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, uma vez cumprido o objeto constante do edital, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento da relação nominal dos alunos beneficiários de serviço como reclamado pelo Corpo Técnico, c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 125/2009, uma vez que foi cumprida a obrigação contratual mediante a regular prestação do serviço, bem como a exatidão e comprovação dos valores realizados, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II art. 311 e inciso I (segunda parte), do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela recomendação aos Gestores da Administração Pública Municipal de Paranaíba/MS, no sentido de instruir todos os processos de Prestação de Contas e Procedimento Licitatórios com os documentos recomendados pelos órgãos de controle interno ou externo, a fim de evitar eventuais prejuízos aos contratos celebrados;

4 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

5 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv